

**CESED – CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO  
UNIFACISA – CENTRO UNIVERSITÁRIO  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**THAMIRIS LIMA SILVA**

**O INSTITUTO DA MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS  
SUCESSÓRIOS: ANÁLISE DO DIREITO DE HERANÇA NOS CASOS  
RECONHECIDOS *POST MORTEM* DA FILIAÇÃO**

**CAMPINA GRANDE – PB  
2020**

THAMIRIS LIMA SILVA

O INSTITUTO DA MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS SUCESSÓRIOS:  
ANÁLISE DO DIREITO DE HERANÇA NOS CASOS RECONHECIDOS *POST  
MORTEM* DA FILIAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso –  
Artigo Científico – apresentado como  
pré-requisito para a obtenção do título  
de Bacharel em Direito pela UniFacisa  
– Centro Universitário.

Área de Concentração: Direito Civil.  
Orientador: Professor da UNIFACISA  
Antônio Gonçalves Ribeiro Júnior, Esp.

CAMPINA GRANDE  
2020



Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico – O instituto da multiparentalidade e seus efeitos sucessórios: análise do direito de herança nos casos reconhecidos *post mortem* da filiação – apresentado como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito, outorgado pela UNIFACISA – Centro Universitário de Campina Grande – PB.

APROVADO EM \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA:

---

Prof.º da UNIFACISA, Antônio Gonçalves Ribeiro Júnior, Esp.  
Orientador

---

Prof.º da UNIFACISA, Nome Completo  
do Segundo Membro, Titulação.

---

Prof.º da UNIFACISA, Nome Completo  
do Terceiro Membro, Titulação.

# O INSTITUTO DA MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS SUCESSÓRIOS: ANÁLISE DO DIREITO DE HERANÇA NOS CASOS RECONHECIDOS *POST MORTEM* DA FILIAÇÃO

Thamiris Lima Silva \*  
Antônio Gonçalves Ribeiro Júnior \*\*

## RESUMO

O presente estudo tem por objetivo analisar o instituto da multiparentalidade sob a perspectiva das consequências do reconhecimento da parentalidade socioafetiva e os seus efeitos no direito sucessório. Foi a partir da Constituição Federal de 1988 que a afetividade passou a ser reconhecida como princípio constitucional implícito, levando ao surgimento de novos modelos familiares que privilegiaram o vínculo socioafetivo. É o que se depreende da análise de famílias reconstituídas, onde, além dos pais biológicos, passam a existir, concomitantemente, pais socioafetivos. A multiparentalidade foi a solução apontada pelos Tribunais brasileiros para possibilitar o reconhecimento da múltipla filiação e seu registro na certidão de nascimento. O reconhecimento deste instituto trouxe novos reflexos e discussões no direito sucessório. A corrente majoritária da doutrina entende que o filho(a) tendo seu reconhecimento de filho socioafetivo deve ser tratado tal qual o biológico, devendo ser dividida a herança em partes iguais entre todos eles. A metodologia empregada foi dedutiva, por meio de revisão bibliográfica e jurisprudencial. Nesse seguimento, visto que a legislação pátria não aborda em específico a temática, tal discussão passou a fazer parte da doutrina e jurisprudência, tendo por base de suas interpretações as resoluções dos casos concretos.

**PALAVRAS-CHAVES:** Multiparentalidade; Afetividade; Afetividade-sucessória.

## ABSTRACT

The present study aims to analyze the institute of multiparenting from the perspective of the consequences of the recognition of socio-affective parenting and its effects on inheritance law. It was from the Federal Constitution of 1988 that affectivity started to be recognized as an

---

\*Graduanda do Curso Superior de Direito pelo Centro Universitário – UNIFACISA. Endereço eletrônico: [thamirislimasilva2@gmail.com](mailto:thamirislimasilva2@gmail.com).

\*\*Professor Orientador. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa. Especialista em Processo Civil pela UNIPÊ e em Metodologia do Ensino Superior pela UNIFACISA. Juiz de Direito do Tribunal de Justiça da Paraíba. Docente do Curso Superior de Direito da disciplina de Direito Processual Civil da UNIFACISA. Endereço eletrônico: [antonio.ribeiro@maisunifacisa.com.br](mailto:antonio.ribeiro@maisunifacisa.com.br).

implicit constitutional principle, leading to the emergence of new family models that privileged the socio-affective bond. This is what can be inferred from the analysis of reconstituted families, where, in addition to biological parents, socio-affective parents also come into existence. Multiparenting was the solution pointed out by the Brazilian Courts to enable the recognition of multiple affiliations and their registration on the birth certificate. The recognition of this institute brought new reflexes and discussions on succession law. The majority of the doctrine understands that the child, having his / her recognition as a socio-affective child, should be treated just like the biological child, and the inheritance should be divided equally between all of them. The methodology used was deductive, through bibliographic and jurisprudential review. In this segment, since the national legislation does not specifically address the issue, this discussion became part of the doctrine and jurisprudence, based on the resolutions of specific cases based on their interpretations.

**KEYWORDS:** Multiparenting; Affiliation; affectivity-success.

## **1 INTRODUÇÃO**

O presente trabalho será desenvolvido na análise dos efeitos sucessórios decorrentes do reconhecimento da multiparentalidade por meio da tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário 898.060/SC, pelo Supremo Tribunal Federal, e da análise da Repercussão Geral 622, pelo mesmo Tribunal, visto que as relações interpessoais pautadas na afetividade têm alcançado um patamar de parte indissociável do contexto social das famílias.

O reconhecimento da corte suprema sobre a legalidade das relações afetivas permitiu a coexistência de múltiplos pais na documentação legal, gerando a chamada multiparentalidade que consiste na possibilidade de coexistência da filiação biológica e afetiva.

O método de abordagem utilizado será o hipotético-dedutivo, pois parte da demonstração surge do conceito jurídico de filiação para verificar os efeitos da multiparentalidade no direito sucessório, e de natureza qualitativa, que consiste na formulação de novas hipóteses a partir da interpretação das resoluções dadas aos casos concretos, partindo da ideia de que a ciência é algo passageiro e se transforma hodiernamente. O método de procedimento é em formato de artigo científico, com técnica de pesquisa bibliográfica em doutrinas, legislação e decisões judiciais.

Tal temática é sempre atual, visto a existência de novas formas de construção familiar que não apenas a biológica como já julgado pela corte suprema quanto ao reconhecimento da

multiparentalidade como forma social de construção do meio. O direito de família é alvo de constantes transformações e construções sociais como consequência das adaptações aos costumes de cada época, fazendo surgir novas classificações de núcleos familiares.

O objetivo geral do presente trabalho é analisar os efeitos jurídicos da multiparentalidade no âmbito do Direito de Família e do Direito de Sucessões.

Foram traçados como objetivos específicos: caracterizar a evolução histórica do instituto familiar; conhecer o princípio da efetividade e perceber a influência que exerce na multiparentalidade; identificar e analisar as consequências jurídicas da multiparentalidade no Direito de Família e Sucessões.

A regulamentação jurídica acerca da parentalidade e a filiação socioafetiva é consequência da evolução constante em que a sociedade está envolta sendo de total importância que o direito regule os efeitos das relações parentais que são estabelecidas cotidianamente sem nenhum vínculo consanguíneo.

As condições socioculturais se refletem no tempo como expressão da realidade social, não podendo o direito deixar de resguardar tal instituto por falta de regulamentação, em atenção à bases de suporte familiar, que tenham como base o princípio da afetividade, princípio da dignidade da pessoa humana, e princípio da solidariedade, que permitem ao indivíduo a sua realização pessoal, a denominada multiplicidade parental, compreendidas como modo de externar os avanços sociais, devendo o direito zelar por estas evoluções dando meios seguros para que a sociedade possa resguardar-se.

A menção do direito das sucessões e da família remete aos direitos que nascem dessas relações parentais, das quais geram deveres e obrigações por quem torna efetiva e legal o laço afetivo.

Assim sendo, o presente trabalho discutirá sobre as consequências e os efeitos na esfera jurídica de um instituto já incorporado ao direito de família: a multiparentalidade, quanto aos seus efeitos sucessórios e *post mortem*.

A multiparentalidade é o resultado das novas espécies de famílias resultantes da evolução social, tornando o princípio da afetividade base fundamental para progressão do afeto. Por mais que a sociedade nunca deixe de se transformar a temática ainda é dotada de tópicos polêmicos. Os efeitos jurídicos gerados por esse instituto são irrevogáveis e não se limitam só ao âmbito do direito familiar ou sucessório, mas se alonga por todo o ordenamento jurídico.

## **2 A FAMÍLIA E O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE**

Por muitos anos, o direito de família seguiu a influência cristã que considerava o matrimônio a única forma de constituição familiar, sendo considerados legítimos somente os filhos gerados dentro do casamento, além disso, para caracterizar a filiação só eram adotados critérios biológicos, sendo a adoção a única hipótese em que se permitia a regulamentação da filiação sem a relação consanguínea.

Com os passar dos anos, é possível perceber os dogmas religiosos perdendo força, a ideia de indissolubilidade do casamento é enfraquecida com a permissão do divórcio, a chegada das mulheres ao mercado de trabalho, à proteção a união estável.

Dias (2016), enfatiza a evolução legislativa que obteve o direito de família de que:

A evolução pela qual passou a família acabou forçando sucessivas alterações legislativas. A mais expressiva foi o Estatuto da Mulher Casada (L 4.121/62), que devolveu a plena capacidade a mulher casada e deferiu-lhe bens reservados a assegurar-lhe a propriedade exclusiva dos bens adquiridos com o fruto de seu trabalho. A instituição do divórcio (EC 9/77 e L. 6.515/77) acabou com a indissolubilidade do casamento, eliminando a ideia da família como instituição sacralizada. (2016, p.32).

O direito ao acompanhar os avanços sociais passou a transformar a legislação para atender o desenvolvimento social, entendeu que os ambientes de composição familiar sendo ela parental ou afetiva não se compunha mais na instituição patriarcal, mas também a mulher como centro dessa formação, violado outrora pela imposição do sistema arcaico.

Com isto, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, caput, estabelece a família como “a base da sociedade”, deste modo, tendo total proteção do Estado. Lôbo (2002), nos mostra que:

[...] um dos maiores avanços ocorridos no direito brasileiro, após a Constituição de 1988, foi a consagração normativa dos princípios constitucionais explícitos e implícitos, pois sua eficácia meramente simbólica frustrava forças sociais que clamavam por sua inserção constitucional (LÔBO, 2002, p. 40).

O parâmetro utilizado para qualificações dos vínculos parentais passou a ser integrado pela afetividade e não meramente pela consanguinidade, identificando e tornando núcleos familiares aqueles dotados de afeto.

É sustento para a multiparentalidade o fundamental princípio da afetividade, que, mesmo não estando expresso na Constituição Federal, vem sendo capaz de manter a estabilidade dos atuais e futuros vínculos familiares, e é responsável por criar laços que consequentemente geram relações jurídicas.

Ainda, Lôbo (2009):

A família é sempre socioafetiva, em razão do grupo social considerado base da sociedade e unida pela convivência afetiva. A afetividade, como categoria jurídica, resulta da transeficácia de parte dos fatos psicossociais que a converte em fato jurídico, gerador de efeitos jurídicos. [...] Os tipos de entidades familiares explicitados

nos parágrafos do artigo 226 da Constituição Federal são meramente exemplificativos, sem embargo de serem os mais comuns, por isso mesmo merecendo referência expressa. As demais entidades familiares são tipos implícitos incluídos no âmbito de abrangência do conceito amplo e indeterminado de família indicado no caput. Como todo conceito indeterminado, depende de concretização dos tipos, na experiência da vida, conduzindo à tipicidade aberta, dotada de ductilidade e adaptabilidade (LÔBO, 2009, p. 14).

A partir da promulgação da Constituição Federal, o texto constitucional passou a integrar disposições protetivas à família, o que possibilitou, por exemplo, a chegada da família socioafetiva, que será respaldada pelo princípio da dignidade da pessoa humana, dando ênfase à função social da família, reconhecendo, por entrelace a igualdade entre cônjuges e filhos. Desta forma, surgiram muitas discussões, principalmente acerca da paternidade socioafetiva, onde o Supremo Tribunal Federal – STF, prontamente, deixou claro que a existência de paternidade afetiva não venha a eximir a responsabilidade da paternidade biológica (LENZA, 2020).

O princípio da afetividade não se encontra expresso, mas está implícito no texto constitucional como elemento agregador e inspirador da família, conferindo comunhão de vida e estabilidade nas relações afetivas (CARVALHO, 2013, p. 175).

A afetividade é um estado psicológico, uma relação de carinho ou de cuidado que uma pessoa tem pela outra. O amor, por sua vez, é a forma mais pura de afeto, a sua máxima expressão. Lôbo (2008, p.1), em consonância aduz “assim, enquanto houver *affectio* haverá família, unida por laços de liberdade e responsabilidade, e desde que consolidada na simetria, na colaboração, na comunhão de vida”.

Madaleno (2008) afirma que:

O afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana. A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco, variando tão somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto. Necessariamente os vínculos consanguíneos não se sobrepõem aos liames afetivos, podendo até ser afirmada a prevalência destes sobre aqueles. O afeto decorre da liberdade que todo indivíduo deve ter de afeiçoar-se um a outro, decorre das relações de convivência do casal entre si e destes para com seus filhos, entre os parentes, como está presente em outras categorias familiares, não sendo o casamento a única entidade familiar. (2008, pp. 66-67).

A unidade familiar com base no afeto é aquela em que os indivíduos envoltos em uma liberdade, mas que estão cientes da responsabilidade afetiva que tem com o outro, produzindo assim um ambiente com afeto bilateral, e por consequência desse envolvimento resulta em pessoas que participam das expectativas geradas pelo afeto.

Neste sentido, Farias e Rosenvald prelecionam:

A entidade familiar está vocacionada, efetivamente, a promover, em concreto, a dignidade e a realização da personalidade de seus membros, integrando sentimentos, esperanças e valores, servindo como alicerce fundamental para o alcance da felicidade (FARIAS; ROSENVALD, 2020, p. 1080).

A constituição de 1988 elevou a filiação ao grau de proteção estatal, passando a considerar o afeto como elemento primordial para a caracterização da família. A nova carta se preocupa muito mais com o bem estar da criança ou do adolescente do que com o vínculo genético, quem conseguir despertar o sentimento de afeto nas crianças e nos adolescentes será considerado um familiar, é o que pode ocorrer com a figura do padrasto e da madrasta.

Por fim, fica nítido a ampliação do conceito de família dado pela Constituição Federal de 1988, deste modo, a multiplicidade tornou-se uma das características das manifestações afetivas protegidas pelo Estado, ao falarmos de família, rompendo totalmente a visão antes perpassada.

### **3 CONCEITO DE MULTIPARENTALIDADE E TRAJETÓRIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

O Direito de Família sofreu forte impacto após o julgamento do Recurso Extraordinário 898.060/2016 pelo STF, com análise da Repercussão Geral 622, que aprovou a seguinte tese: “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na ordem biológica, com efeitos jurídicos próprios”. Logo, o ordenamento jurídico brasileiro estava abrindo as portas para um novo instituto jurídico, a multiparentalidade.

A multiparentalidade não é uma temática nova, antes mesmo desta decisão do STF, os cartórios brasileiros já estavam registrando mais de um pai, ou mais de uma mãe nos registros de nascimento. O reconhecimento deste instituto foi uma forma de conferir e garantir efeitos jurídicos ao que já ocorre no mundo dos fatos. Em consonância, Schreiber e Lustosa (2016) “o fenômeno da multiparentalidade – que já era uma realidade, não apenas no plano fático-social, mas também uma experiência de diversos tribunais brasileiros – deixou de ser, definitivamente, um fato ignorado e marginalizado pelo direito”.

Logo, a definição de filiação que me parece mais pertinente é a de Schreiber e Lustosa (2016):

A multiparentalidade pode ser conceituada em acepção ampla ou em acepção estrita. A multiparentalidade lato sensu consiste no reconhecimento, pelo ordenamento jurídico, de que uma pessoa tenha mais de um vínculo parental paterno ou mais de um vínculo parental materno. Para a sua configuração, é suficiente que alguém tenha dois

pais ou duas mães, o que abarca não apenas os arranjos multiparentais que, por circunstâncias e fundamentos diversos, envolvam duas mães e um pai, dois pais e uma mãe, e assim por diante, mas também os casos de simples biparentalidade homoafetiva, em que a distinção de gênero afigura-se, a rigor, inaplicável. É nessa acepção ampla que o fenômeno costuma ser estudado no Brasil. Já em acepção restrita, a multiparentalidade pode ser definida como o reconhecimento jurídico de mais de dois vínculos de parentalidade à mesma pessoa.

As famílias reconstituídas refletem muito bem essa realidade, pois os pais recompõem suas vidas amorosas trazendo filho(s) de outro relacionamento, gerando vínculo afetivo e de responsabilidade parental com seus novos companheiros.

Conforme aduz Maria Berenice Dias (2007), para caracterizar a relação parental, a doutrina entende que seja necessário a existência de três requisitos: a forma de tratamento entre pai e filho, é dizer, o filho deve ser tratado pelos pais como tal; a condição de utilização do nome da família; e o reconhecimento público, inclusive da sociedade, como sendo pertencente àquela família.

Define o artigo 1.593 do Código Civil: “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem” (BRASIL, 2002). É tema do dispositivo a noção de que o vínculo afetivo tem o mesmo peso de relevância que o vínculo biológico. Em determinadas circunstâncias os vínculos afetivos geram uma maior afinidade que por vezes se mostram mais intensos que os nascidos dos vínculos biológicos. Logo, multiparentalidade é inteiramente admissível juridicamente, promove a família e se molda ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Como podemos ver na jurisprudência abaixo:

“EMENTA: MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. Preservação da Maternidade Biológica. Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família. Enteado criado como filho desde dois anos de idade. Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuos, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes – A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Recurso provido.” (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, 2012).

O já supracitado artigo 1.593 do Código Civil se interliga ao artigo 227, parágrafo 6º da Constituição Federal, que determina que: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 2002).

Sendo assim, Lôbo ensina que “a filiação não é um dado da natureza, e sim uma construção cultural, fortificada na convivência, no entrelaçamento dos afetos, pouco importando sua origem” (LOBÔ, 2011, p. 135).

O artigo 54, itens 7º e 8º da Lei 6.015/73 – Lei de Registros Públicos, regula que no registro devem constar os nomes e prenomes dos pais e dos avós maternos e paternos. Assim, no registro de nascimento deverá constar o nome dos pais, sejam eles afetivos ou biológicos, bem como o dos avós todos os ascendentes destes. E o filho poderá usar o nome de todos os pais.

De acordo com o previsto no artigo 47, parágrafo 4º do ECA, em caso de adoção não constará nada no registro sobre o processo de filiação. Os vínculos serão ambíguos, tanto com os pais biológicos como com os pais socioafetivos. Em se tratando de criança ou adolescente é de responsabilidade dos pais socioafetivos o poder familiar em conjunto com os demais.

Sendo assim, o menor passa aos cuidados dos pais socioafetivos, tendo que representar a criança ou adolescente até atingir a idade mínima para adquirir capacidade civil e após apenas passam a assisti-lo. Como também se torna de responsabilidade dos pais os deveres estabelecidos pelo Estatuto da Criança e Adolescente e pela Constituição Federal.

Determina ainda o artigo 21 do ECA que o poder familiar será exercido por ambos os pais, em igualdade de condições, mas em caso de discordância pode buscar tal paridade, judicialmente. Trata ainda o artigo 22, da mesma lei, sobre os deveres enquanto responsáveis por estes inimutáveis perante o dia a dia, como sendo de responsabilidade dos pais o dever de guarda, sustento e educação, além da obrigação de cumprir e fazer cumprir determinações judiciais em relação aos filhos com idade inferior a 18 anos de idade.

A guarda, é um dever do poder familiar, e está estritamente ligada de acordo com o princípio do melhor interesse da criança, tal qual o direito de visitas. Aplica-se a toda e qualquer formação familiar, sendo ela tanto na modalidade unilateral, quanto compartilhada, se aplicando tanto aos pais biológicos como ao socioafetivo as disposições contidas nos artigos 1.583 ao 1.590 do Código Civil.

O artigo 229 da Constituição Federal define que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. Sendo assim, passa a inexistir distinção de filiação, se moldando assim tal dispositivo aos pais e aos filhos integrantes da multiparentalidade.

O estado de filiação é a qualificação jurídica dessa relação de parentesco compreendendo um complexo de direitos e deveres reciprocamente considerados. O filho é titular do estado de filiação, da mesma que o pai é titular do estado de paternidade em relação a ele. Assim, onde houver paternidade juridicamente considerada haverá estado de filiação (LÔBO, 2006, p. 797).

Seguindo a lógica de direitos e deveres, dispõe o artigo 1.696 do Código Civil a possibilidade de prestação de alimentos recíproca entre pai e filho, tanto todos os pais poderão prestar alimentos ao filho, bem como este poderá prestar alimentos a todos os pais, mas é preciso que se considere a relação binomial possibilidade – necessidade, em respeito ao parágrafo 1º do artigo 1.694 do Código Civil.

Como bem supracitado, a multiparentalidade é a constatação de uma afinidade interpessoal já existente. Na lição de Póvoas (2012):

“[...] não há como deixar de reconhecer que a multiparentalidade será, em breve, mais comum do que se imagina, na medida em que, em determinados casos, é a única forma de garantir interesses dos atores envolvidos nas questões envolvendo casos de filiação, albergando-lhes os princípios constitucionalmente e eles garantidos da dignidade da pessoa humana e da afetividade” (PÓVOAS, 2012, p. 11).

A relação multiparental é resultado das transformações das relações sociais criadas ao longo do tempo o que gera consequências jurídicas e por consequência responsabilidades. Podendo haver a exclusão da relação parental biológica caso inexista vontade da filiação ou existam motivos para exclusão dos poderes familiares do vínculo biológico.

#### **4 OS EFEITOS SUCESSÓRIOS DA MULTI PARENTALIDADE**

As inúmeras discussões polêmicas que aparecem no tocante ao direito sucessório, em hipóteses de multiparentalidade superveniente e sobre a filiação socioafetiva e biológica demonstram a relevância do tema para debates.

A grande questão reside na divisão da quota-parte dos ascendentes, já que ela é feita por linha, dividida em paterna e materna, e a lei prevê o percentual de 50% por linha. Se houver a mesma quantidade de ascendentes a herança é dividida em partes iguais, o problema ocorre quando há diferença entre o número de ascendentes no mesmo grau e linha.

Neste caso, surge a dúvida se haverá a divisão por linha ou em partes iguais. Por exemplo: no caso de o filho ter dois pais e uma mãe, cada pai ficaria com 25% e a mãe ficaria com 50%. Essa é uma interpretação legalista, conforme o que aduz o Artigo 1836, §2º do CC.

A outra alternativa, fruto de uma interpretação constitucionalista, defende a divisão em partes iguais entre herdeiros de linha distinta.

Quanto a divisão entre os descendentes, ocorre normalmente, cada filho terá direito a sua quota-parte de forma igualitária, não havendo distinção entre filho biológico e afetivo. É esse o entendimento resultante da Repercussão Geral 622, que reconheceu a igualdade entre filiação biológica e socioafetiva, permitindo inclusive a cumulação, e previu que em ambos os casos seriam considerados herdeiros necessários.

Outra polêmica no direito afetivo-sucessório é quanto a patrimonialização, há uma corrente de doutrinários que discorda do reconhecimento do vínculo de filiação *post mortem*, por considerarem que essa busca pela filiação resulta somente de interesses patrimoniais. No entanto, não é esse o entendimento que prevalece, uma vez que a herança é um direito constitucional e só deixa de existir caso o herdeiro deixe prescrever o prazo da petição de herança.

Sobre o tema, convém registrar que nada impede o reconhecimento do vínculo socioafetivo *post mortem*. Já na hipótese em que o filho de pai socioafetivo pretende reconhecer o laço parental com seu genitor biológico, já falecido, a legitimidade da pretensão de reconhecimento do vínculo parental tem sido criticada por doutrina de relevo: não podem os interesses patrimoniais ser móveis de investigações de paternidade, como ocorre quando o pretendido genitor biológico falece, deixando herança considerável. Repita-se: a investigação de paternidade tem por objeto assegurar o pai a quem não tem e nunca para substituir a paternidade socioafetiva pela biológica, até porque esta só se impõe se corresponder àquela. [...] Não pode haver, consequentemente, sucessão hereditária entre filho de pai socioafetivo e seu genitor biológico; com relação a este não há direito de família ou de sucessões. Mas é possível resolver-se a pretensão patrimonial no âmbito do direito das obrigações. É razoável atribuir-se-lhe um crédito decorrente do dano causado pelo inadimplemento dos deveres gerais de paternidade [...] por parte do genitor biológico falecido, cuja reparação pode ser fixada pelo juiz em valor equivalente ao de uma quota hereditária se herdeiro fosse. Para isso será necessário ajuizar ação de reparação de dano moral e material [...]. (LÔBO, 2008, p. 19-20).

Esse reconhecimento jurídico da multiparentalidade se associa ao princípio constitucional da isonomia entre filiados, assegurando assim a igualdade entre estes que possuam relações biológicas ou afetivas, dando ao vinculado em ambas as relações parentais biológicas e afetivas seu pleno direito quanto a herança.

Logo, o intuito é de assegurar o direito constitucional do indivíduo à verdade biológica e à identidade genética, com respaldo no art. 227, §6º da Constituição Federal e no art. 20 da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Ainda que a personalidade esteja cessada com a morte do pai ou mãe nada impede que haja o reconhecimento *post mortem* da

filiação, deve então a ação ser ajuizada não em face do espólio ou do inventariante, mas sim contra todos os herdeiros.

Neste sentido entendem os tribunais:

DIREITO DE FAMÍLIA. DEMANDA DECLARATÓRIA DE PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA CUMULADA COM PETIÇÃO DE HERANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EQUIVOCADA EXTINÇÃO DA DEMANDA. CONDIÇÕES DA AÇÃO QUE, CONTUDO, NO CASO, REVELAM-SE PRESENTES. PLEITO QUE, EM TESE, SE AFIGURA POSSÍVEL, INOBSTANTE O FALECIMENTO DOS SUPOSTOS PAIS SOCIOAFETIVOS. INTELECÇÃO DOS ARTS. 1.593 DO CC E 227, § 6º, DA CRFB. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVÍDO. 1. O pedido é juridicamente possível quando, em tese, encontra respaldo no arcabouço normativo pátrio. 2. A pretensão ao reconhecimento da parentalidade socioafetiva tem ressonância no art. 1.593 do Código Civil, segundo o qual a filiação origina-se do laço consanguíneo, civil ou socioafetivo. 3. Nada obsta o reconhecimento da filiação após a morte dos pretendentes pai e mãe socioafetivos. Se ao filho biológico é franqueado o acesso à justiça na hipótese de investigação de paternidade ou de maternidade post mortem, ao filho socioafetivo, por força do princípio da igualdade entre as filiações (art. 227, par.6º, da Constituição da República), deve ser assegurado idêntico direito de ação. (TJ-SC – AC: 640664 SC 2008.064066-4, Relator: Eládio Torret Rocha, Data de Julgamento: 11/01/2012, Quarta Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n., de Criciúma)

RECURSO ESPECIAL – DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – FAMÍLIA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE MATERNIDADE SOCIOAFETIVA – INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE EXTINGUIRAM O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SOB O FUNDAMENTO DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA. CONDIÇÕES DA AÇÃO – TEORIA DA ASSERÇÃO – PEDIDO QUE NÃO ENCONTRA VEDAÇÃO NO ORDENAMENTO PÁTRIO – POSSIBILIDADE JURÍDICA VERIFICADA EM TESE – RECURSO ESPECIAL PROVÍDO. Ação declaratória de maternidade ajuizada com base com os laços de afetividade desenvolvidos ao longo da vida (desde os dois dias de idade até o óbito da genitora) com a mãe socioafetiva, visando ao reconhecimento do vínculo de afeto e da maternidade, com a consequente alteração do registro civil de nascimento da autora. 1. O Tribunal de origem julgou antecipadamente a lide, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, por ausência de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido. 1.1. No exame das condições da ação, considera-se juridicamente impossível o pedido, quando este for manifestamente inadmissível, em abstrato, pelo ordenamento jurídico. Para se falar em impossibilidade jurídica do pedido, como condição da ação, deve haver vedação legal expressa ao pleito da autora. 2. Não há óbice legal ao pedido de reconhecimento de maternidade com base na socioafetividade. O ordenamento jurídico brasileiro tem reconhecido as relações socioafetivas quando se trata de estado de filiação. 2.1. A discussão relacionada à admissibilidade da maternidade socioafetiva, por diversas vezes, chegou à apreciação desta Corte, oportunidade em que restou demonstrado ser o pedido juridicamente possível e, portanto, passível de análise pelo Poder Judiciário, quando proposto o debate pelos litigantes. 3. *In casu*, procede a alegada ofensa ao disposto no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil e ao artigo 1.593 do Código Civil, visto que o Tribunal de origem considerou ausente uma das condições da ação (possibilidade jurídica do pedido), quando, na verdade, o pedido constante da inicial é plenamente possível, impondo-se a determinação de prosseguimento da demanda. 4. Recurso especial PROVÍDO, para, reconhecendo a possibilidade jurídica do pedido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem, de modo a viabilizar a constituição da relação jurídica processual e instrução probatória, tal como

requerido pela parte. (STJ - REsp 1291357/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, Julgado em: 20/10/2015, DJe 26/10/2015)

Entretanto, visto que o afeto é tido como um elemento subjetivo é preciso que existam meios alternativos para a comprovação desse tipo de relação familiar constituída por meio do afeto, e quando acontece de o pai ou mãe morrer sem antes atestar e legitimar tal filiação deve o judiciário analisar cautelosamente para averiguar a veracidade da relação para que não incorra em má fé do litigante. Posto isto, a comprovação de elementos não palpáveis na esfera judiciária se torna menos propensa a ser aceita pela sua deformação de segurança jurídica, para que justamente não se caracterize fraude e abuso do direito.

Em consonância com o provimento nº 63/2017 do CNJ, Constituição Federal e legislações que abarcam a temática ficou demonstrada a viabilidade jurídica sem gerar lesão a qualquer das partes que fazem parte da relação do núcleo familiar. Dessa forma é cediço salientar que a inexistência de reconhecimento por vínculo biológico em caso de morte não é impedimento legal para que haja o devido processo para cumprimento de tal.

Embora o Supremo Tribunal Federal estabeleça a não distinção entre hierarquia e as filiações podendo ambas coexistir, é preciso avaliar de acordo com o caso concreto a fim de evitar situações em que o autor da ação não desenvolveu nenhum tipo de vinculação parental uma relação paternal com o de cujus ou nunca conviveu com o mesmo e deseja ser reconhecido como filho com o intuito de obtenção da vantagem pecuniária. O intuito do reconhecimento afetivo ou biológico é garantir meios para que se possa permitir construções de núcleos familiar.

Deste modo, o julgado a seguir:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. FILIAÇÃO. IGUALDADE ENTRE FILHOS. ART. 227, §6º, DA CF/1988. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PATERNIDADE SOCIAFETIVA. VÍNCULO BIOLÓGICO. COEXISTÊNCIA. DESCOBERTA POSTERIOR. EXAME DE DNA. ANCESTRALIDADE. DIREITOS SUCESSÓRIOS. GARANTIA. REPERCUSSÃO GERAL. STJ. 1. No que se refere ao Direito de Família, a Carta Constitucional de 1988 inovou ao permitir a igualdade de filiação, afastada a odiosa distinção até então existente entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos (art. 227, §6º, da Constituição Federal). 2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060, com repercussão geral reconhecida, admitiu a coexistência entre as paternidades biológica e socioafetiva, afastando qualquer interpretação apta a ensejar a hierarquização dos vínculos. 3. A existência de vínculo com o pai registral não é obstáculo ao exercício do direito de busca da origem genética ou de reconhecimento de paternidade biológica. Os direitos à ancestralidade, à origem genética e ao afeto são, portanto, compatíveis. 4. O reconhecimento do estado de filiação configura direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem nenhuma restrição, contra os pais ou seus herdeiros. 5. Diversas responsabilidades, de ordem moral ou patrimonial, são inerentes à paternidade, devendo ser assegurados os direitos hereditários decorrentes da comprovação do estado de filiação. 5. Recurso especial provido. (STJ – REsp: 1618230 RS

2016/0204124-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 28/03/2017, T3 – TERCEIRA TURMA, Data da Publicação: DJE 10/05/2017)

Fica então o entendimento de coabitacão de ambos os reconhecimentos de filiação sem distinção alguma, seja ela em linhas sucessórias ou sobre outras searas do direito.

Pontes de Miranda preleciona que, no caso da multiparentalidade a legítima também é preservada. A sentença declaratória da filiação tem efeito *ex tunc*, retroagindo os seus efeitos até dia do nascimento ou da concepção, conforme teoria adotada. (PONTES DE MIRANDA, 2012).

A concretização do nascimento está interligada ao direito da personalidade, independentemente do tempo de vida após o nascimento, se concretiza os direitos da personalidade com o nascimento com vida, sem tempo mínimo de vida. Não se mistura juridicamente a aquisição de personalidade civil e a obtenção de capacidade de direito não se confundindo com a capacidade de suceder. Visto que aquela se reconhece a capacidade genérica do ser humano para ser sujeito de direitos e deveres, demandando-se tão-somente seu nascimento com vida.

Por entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça adota-se a teoria concepcionista, resguardando assim o nascituro em se tratando de sucessões, nos casos de natimorto, não ocorrerá a transmissão da herança, sob o entendimento de que não houve a concretização da personalidade para que se possa postergar os direitos de herança (MADALENO, 2008).

A Súmula 149 do Supremo Tribunal Federal, buscou proteger a sucessão legítima que já foi partilhada, estipulando prazo de 10 anos para dar entrada na petição de herança, contados a partir da abertura da sucessão.

Por fim, trataremos da sucessão avoenga, que resulta no reconhecimento de sucessão nos bens deixados pelos antecedentes do seu sucessor, ao descendente do filho resultante de um relacionamento multiparental, de acordo com o Artigo 1851 do Código Civil.

Tendo em vista que os descendentes podem herdar por representação, o que não é permitido aos ascendentes, e diante da contradição do Artigo 1606 do Código Civil que restringe a ação de investigação de paternidade ou maternidade de forma personalíssima ao filho, o Supremo Tribunal de Justiça decidiu que seria possível a declaração de sucessão

avoenga beneficiando o autor cujo pai era falecido, alegando não haver norma proibitiva (CAMACHO, 2020, p. 243).

Diante de todas as polêmicas e lacunas apresentadas, os efeitos reais da afetividade sucessória serão vistos de forma real apenas no futuro, quando irão emanar demandas judiciais baseadas nesta espécie híbrida de filiação.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No transcorrer do trabalho, analisou-se o instituto da multiparentalidade sob a ótica do direito de família, tendo como base a jurisprudência acerca da temática de acordo com o RE 898.060 do STF, assim como a Constituição Federal e alguns princípios que tiveram seu devido respaldo para coadunar com a decisão. Foi possível realizar ainda em linha contextual histórica as consequências acerca do respaldo legal dado a multiparentalidade e quais são seus reflexos para os institutos do direito, mais especificamente ao direito sucessório.

Foi possível observar a existência de lacunas no ordenamento jurídico, ficando evidente a falta de preparo quanto as evoluções sociais legalizadas pelo judiciário. Ficou evidente que o legislador ao elaborar o Código Civil de 2002 deixou de adotar critérios legais que viessem a gerir modelos familiares que não se encaixasse na família tradicional parental ou monoparental, visto que tal assunto ainda é recente e se encontra em desenvolvimento diante da vastidão de possibilidades legais.

Entretanto, é injustificável que o legislativo se mantenha inerte aos resultados culturais que a sociedade gera ao longo do tempo. A viabilidade legal de reconhecimento de multiparentalidade teve como base a decisão do Supremo Tribunal Federal sob a égide da Repercussão Geral 622, sendo utilizada como respaldo para as decisões experimentadas na prática judicial e extrajudicial.

Convém ressaltar que antes do julgamento do Recurso Extraordinário pelo STF, já haviam demandas repetidas aguardando tal decisão, pois como é assunto geral espera-se até que seja julgada a ação para proceder ou recuar quanto as demandas já existentes, e por consequência da procedibilidade da ação é lógica que se aumente a demanda acerca da temática.

Coadunando com a procedibilidade da ação tanto a doutrina como a jurisprudência se propuseram a gerar uma nova interpretação positiva quanto a multiparentalidade, para o enquadramento em situações hodiernas com a real possibilidade de reconhecimento de mais de

um(a) genitor(a). A demora do legislativo não deve impedir os avanços sociais quanto ao reconhecimento de direitos devendo haver o cumprimento da dignidade da pessoa humana e outros princípios baseados na constitucionalidade.

A ideia deste trabalho foi elaborar a temática para elucidar a formação das diversas formações familiares, corroborando e analisando os entendimentos firmados sobre o tema e expor os provimentos do Conselho Nacional de Justiça sobre seu reconhecimento extrajudicial, e assim motivar o debate.

Expostos os avanços históricos sociais que embasam a necessidade de o judiciário analisar as ações culturais para adequá-las melhor ao dia a dia, passa então a expor as consequências hodiernas sobre os efeitos sucessórios e omissões ainda presentes. A abordagem doutrinária, tanto majoritária como minoritária, divergem a respeito dos direitos e deveres nos casos de multiparentalidade, e também sobre qual poderia ser a melhor maneira de aplicar as normas. Objetivou-se uma inclinação de única ideia para conferir, assim uma maior segurança jurídica aos modelos familiares diversos do tradicionalmente adotado.

Desse modo, há controvérsia quanto ao reconhecimento *post mortem* da multiparentalidade, embora exista uma corrente minoritária que defende que ela só pode ser contestada em vida. Entendo que a filiação se configura ao direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser praticado, sem nenhuma restrição, contra ascendente ou descendente, de acordo com os ensinamentos da Constituição Federal

É certo que o entendimento majoritário da corte suprema julga procedente o reconhecimento póstumo da filiação socioafetiva ou biológica quando esta resulta em uma única vinculação paterna ou materna na certidão de registro.

Os reflexos emanados do reconhecimento da pluripaternidade em matéria sucessória gera o direito à dupla herança, tendo o art. 227, §6º da CRFB/88 como base legal dispondo que as filiações sem exceção alguma devem ter seu reconhecimento de igualdade independente do gênero e de sua formação parental, entende ainda o referido artigo que é inviável haver qualquer restrição ao direito dos herdeiros em herdar de todos os seus pais sua quota parte.

De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a filiação biológica não se sobrepõe a socioafetiva, visto que ambas têm uma mesma hierarquia inexistindo fundamento que determine que o indivíduo tem direito à legítima de uma filiação, mas não de outra.

Neste seguimento, o Enunciado nº 623, da VIII Jornada de Direito Civil, cujo conteúdo é, *ipsis litteris*: “nos casos de reconhecimento de multiparentalidade paterna ou materna, o filho terá direito à participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos”. Agregado a isso, resta evidenciado que a consideração da multipaternidade tem como consequência, o reconhecimento de direitos nascidos com a filiação.

Nesse contexto, ficou evidente a existência de implicações decorrentes do abarcamento dos avós socioafetivos e biológicos na relação familiar. Resta evidenciado que os direitos e restrições abarcam não só a parentalidade quanto aos genitores, mas também quanto aos avós, bem como a possibilidade de complementação de alimentos, poderão os netos herdarem de todos os seus avós, socioafetivos e biológicos, no caso de todos os outros herdeiros à frente do neto inexistirem. Dessa mesma forma pode ocorrer a inversão dos direitos de herança, a exemplo dos pais ou avós terem direito aos bens deixados pelo respectivo de cujus, mesmo que a relação seja socioafetiva ou biológica.

As principais teses doutrinárias que versam sobre a fiel explanação dos artigos 1836, §2º e 1837 do Código Civil, discutem sobre a repartição da herança nos casos de falecimento sem deixar descendentes, e em caso de concorrência de ascendentes de igual grau, restará metade da herança ao lado paterno e a outra metade ao materno.

Parcela da doutrina entende que a interpretação em sua literalidade da norma em comento, argui a divisão em 50% (cinquenta por cento) para a parentalidade paterna e 50% (cinquenta por cento) materna. Para quem segue essa corrente, em caso de o filho tenha dois pais e uma mãe, cada um destes receberia 25% (vinte e cinco por cento). Em oposição a corrente supracitada, corrobora com a ideia de que a herança deve ser dividida pelo número de linhas que existir, assim, se difere da corrente anterior, se o filho falecer deixando dois pais e uma mãe, caberá 1/3 (um terço) a cada um destes, devendo ser essa a interpretação nos casos de multiparentalidade, dividindo-se a herança em tantas linhas quantos forem os genitores.

De acordo com as correntes expostas, a ideia deste último se apresenta mais acertada. Entendo que não se pode privilegiar sem fundamento o gênero que não fosse composto por mais de uma filiação, independentemente de ser materno ou paterno.

Ainda, é esse o entendimento em que se embasa o Enunciado 642 na VIII Jornada de Direito Civil, se encaixando com a discussão da temática, entendendo que o legislador intencionou dispor da herança para o cônjuge também, dispondo de certa porcentagem para

este, qual seja, “não podendo a sua quota ser inferior à (...).” Ainda que o indivíduo venha a óbito deixando três ou mais ascendentes, deverá ser garantido um terço do espólio ao cônjuge, devendo os ascendentes dividirem o remanescente mediante a aplicação do art. 1836, §2º do Código Civil Confirma com isso o fato de que o legislador garantir, no artigo 1832 do CC/2002, 1/4 (um quarto) do legado ao cônjuge no caso de concurso com descendentes quando ele também for ascendente destes.

Por fim, tem-se por objetivo que exista segurança para que todas as famílias tenham igual acesso aos direitos, respeitando o princípio do pluralismo familiar. Entendendo que a sociedade se encontra em constantes mudanças e o direito acompanha tais avanços, sendo papel do exegeta da lei defender não meramente sua aplicação, mas uma aplicação munida de equidade, respeitando a dignidade da pessoa humana e a afetividade.

Cumpre destacar que o intuito deste trabalho foi enriquecer o debate sobre o tema e apontar possíveis lacunas que poderão gerar polêmicas, bem como apresentar um tema novo e apontar como se dá a sucessão legítima das relações multiparentais.

## REFERÊNCIAS

BRASIL (Constituição 1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988.

\_\_\_\_\_ (Código Civil, 2002). Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em 10 de nov. de 2020.

\_\_\_\_\_ (Código de Processo Civil, 2015). Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em 10 de nov de 2020.

\_\_\_\_\_ TJ-SC – AC: 640664 SC 2008.064066-4, Relator: Eládio Torret Rocha, Data de Julgamento: 11/01/2012, Quarta Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n., de Criciúma.

\_\_\_\_\_ STJ - REsp 1291357/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, Julgado em: 20/10/2015, DJe 26/10/2015.

\_\_\_\_\_ STJ – REsp: 1618230 RS 2016/0204124-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 28/03/2017, T3 – TERCEIRA TURMA, Data da Publicação: DJE 10/05/2017.

CAMACHO, Michele Vieira. **Multiparentalidade e efeitos sucessórios**. São Paulo: Almedina, 2020.

CARVALHO, Dimas Messias. **Filiação e Socioafetividade. Família e Sucessões sob um olhar prático**. Porto Alegre: IBDFAM, 2013. p. 161-193.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Jornadas de Direito Civil**, 2002-2013. Brasília/DF. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadascej/enunciados-aprovados-da-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/jornadas-dedireito-civil-enunciados-aprovados>. Acesso em 03 de outubro de 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** - 11. ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito das famílias**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2007.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Manual de direito civil**. Salvador: Juspodivm, 2020.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado 2020** - 24ª Edição. Saraiva, 2020.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus**. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre, v. 3, n. 12, jan/mar. 2002.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil: Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil: Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. **Direito civil: famílias**. 4ª ed. São Paulo, Saraiva, 2011. p. 273.

\_\_\_\_\_. **Paternidade socioafetiva e o retrocesso da súmula nº 301/STJ**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). Família e Dignidade Humana. São Paulo: IOB Thomson, 2006.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de família**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado: parte especial**. Atualizado por Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. **Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. **Efeitos jurídicos da multiparentalidade = Legal effects of multiparentality**. Fortaleza: 2016.

WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria tridimensional do direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.